



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

96
PA

Ofício Pregão nº: 62/13.

Pregão Presencial nº 83/13

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

Prezado Sr. Fornecedor.

Trata-se do pedido de impugnação interposto pela empresa **EDSON D' ALESSANDRO**, dentro do prazo legal.

No que tange o requerente, a RETIFICAÇÃO deste Edital, alegando que deveria se pedir no item 9.2.3 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA) a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL E DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, bem como também solicita que seja pedido na Habilitação Técnica, avaliação de conformidade (selo) INMETRO segundo portariano 186/2002.

Veza que se tratava de inconformismo de ordem jurídica, o processo foi remetido a Procuradoria Municipal de Pirassununga, para que a mesma, emitisse parecer acerca da questão, para reforçar a decisão por parte deste Pregoeiro.

Diante do que foi exposto por este valoroso Setor/Procuradoria, presente nas fls. 92/95, este pregoeiro acolhe como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pelas empresas **EDSON D' ALESSANDRO**, no entanto, como não tivemos tempo hábil para responder esta impugnação antes da data da abertura desta Sessão, tivemos que suspendê-la.

Neste sentido, fica no aguardo a nova data e horário previstos para abertura da Sessão Pública, bem como demais disposições constantes do instrumento convocatório, sendo que demais informações serão prestadas posteriormente pela Seção de Licitação.

Murilo César Bortolon

Murilo César Bortolon

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Protocolo nº 83/2013

Ao senhor Procurador-Geral do Município:

Tratam os autos de Certame Licitatório visando a contratação de empresa para *fornecimento de cestas básicas para a Secretaria Municipal de Promoção Social*.

Existiu impugnação nos autos no que tange ao item 9.2.3 do instrumento convocatório (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA), onde deixou de constar a obrigatoriedade da apresentação do *Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social*.

Somado a isso, não foi exigido no edital, mais especificamente quando trata da habilitação técnica, o selo do INMETRO, nos termos da Portaria nº186/2002.

Segue Manifestação.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato (*Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed.,pág.537*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será **limitada** ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, certidão negativa de falência ou concordata e, por fim, a garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Municipalidade solicitou no edital apenas a apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência e concordata, sendo omissa o instrumento convocatório no que tange aos demais documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira.

Inicialmente, cabe esclarecer a existência de controvérsia doutrinária acerca dos documentos de habilitação que poderão ser requeridos para comprovação da situação econômico-financeira dos licitantes, existindo forte corrente entendendo pela discricionariedade da Administração para decidir, já que a lei fala em "limitar-se-á", constando, no inciso I, o balanço patrimonial da empresa.

Embora existam posicionamentos no sentido da obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, já que a Lei excepciona as hipóteses de dispensa total ou parcial da documentação nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para entrega e leilão (art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93), fato é que, embora tais documentos possam dar maior garantia à perfeita execução do contrato, parece-me, de fato, se tratar de discricionariedade da Administração em exigí-los em sua integralidade, ou seja, nada obriga o Poder Público municipal a exigir todos os documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, se por um lado o Poder Público deve acautelar-se de que o contratado possua condições financeiras para a execução satisfatória do objeto contratado, por outro lado não pode exigir documentos que muitas das vezes

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

causam o “engessamento” do certame, ocasionando demora na contratação e, muitas das vezes, a deserção, ou seja, a inexistência de licitantes interessados em participar – muitas das vezes por não possuírem a totalidade dos documentos exigidos.

Somado a isso, entendo que eventual descumprimento do objeto do contrato, parcialmente ou em sua totalidade, possibilitará à Municipalidade a aplicação das penalidades contratuais devidas, previstas em edital, desde multa até rescisão contratual e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Pirassununga pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Entendo que a mesma solução deve ser dada à exigência relacionada ao selo do INMETRO, havendo, em meu entendimento, **discricionariedade da Administração no que tange à sua exigência**, que poderá ser efetuada, em meu entendimento, dependendo do objeto que está sendo licitado, embora, reconheço, existam decisões em sentido contrário, entendendo pela inexistência real de fundamentação legal para a sua exigência, somado ao fato de muitas das vezes limitar a competitividade do certame (Acórdão nº 670/2013 do TCU).

Assim sendo, entendo que razão não assiste ao impugnante, devendo prevalecer as disposições do edital.

Assim é como OPINO.

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

CAIO VINICIUS PERES E SILVA

OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 2823/2013

À Seção de Licitação.

Acolho o presente parecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pirassununga, 30 de julho de 2013.

Luis Guilherme Panone
Procurador do Município